



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Mensagem de Veto nº. 19, de 31 de julho de 2025 ao Projeto de Lei n.º 13/2025, de 27 de janeiro de 2025 – de autoria do vereador ITÁLO OTÁVIO: **“O AUMENTO DA QUANTIDADE DE VAGAS PARA CADEIRANTES NOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Vem a Mensagem de Veto referente a proposição de Projeto de Lei do Legislativo, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **“O AUMENTO DA QUANTIDADE DE VAGAS PARA CADEIRANTES NOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE ”**.

A proposição em pauta representa flagrante intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo à lume vício de incompetência que lhe

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

impede o prosseguimento. Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em consonância com a Constituição Federal Brasileira, estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da administração pública municipal e dos serviços a ela vinculados.

O Projeto de Lei n 13/2025, adentra diretamente na esfera de organização e prestação de serviços públicos de transporte coletivo. A definição de especificações técnicas dos veículos, a gestão da frota e a estrutura operacional do sistema de transporte público são matérias de natureza administrativa e de competência privativa do Poder Executivo, seja quando prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista é clara ao delimitar essas competências. Conforme o Art. 8º, inciso VIII, alínea "a", compete ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial". A implementação e as especificações desses serviços são, por natureza, atribuições do Executivo Municipal.

O Art. 105 da Lei Orgânica reforça que é "de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos". Embora o Art. 175, inciso I da Lei Orgânica trate da "segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas", a forma de regulamentação e implementação dessas garantias, quando envolvem a estrutura e a operação dos serviços, é prerrogativa do Executivo.

Adicionalmente, a implementação de um "aumento da quantidade de vagas para cadeirantes nos ônibus" implica em custos significativos para a adaptação da frota, aquisição de novos veículos ou renegociação de contratos com as empresas concessionárias ou permissionárias. O Projeto de Lei em comento, contudo, não apresenta qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nem indica a fonte de custeio para tais modificações, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especificamente seu Art. 16, inciso I.

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Deste modo, se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL E INCONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E NÃO APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 13/2025.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2025.

**VEREADOR
BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR**

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR